



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

Origem: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsável: Salomão Augusto Medeiros Souto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Campina Grande. Administração indireta. Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP. Exercício de 2010. Desrespeito parcial à lei de licitações e contratos. Falhas na gestão patrimonial e na elaboração de registros contábeis. Máculas insuficientes para a imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01411/13**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade do Gestor SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO.

Documentação pertinente, inclusive juntada *ex officio* pela Auditoria, acostada às fls. 02/155.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 156/181, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo;
- Segundo o balanço orçamentário, a receita orçada foi de R\$4.920.000,00, enquanto que a efetivamente arrecadada foi de R\$4.358.167,38, sendo o valor de R\$3.468.785,15 derivado de multas de trânsito. A execução da despesa situou-se na cifra de R\$5.517.683,32.
- Houve déficit orçamentário no montante de R\$1.159.515,94, o qual foi minorado para a quantia de R\$686.515,94, em decorrência das transferências financeiras recebidas do Tesouro Municipal (R\$573.000,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

- Existiu abertura de créditos adicionais suplementares autorizados no montante de R\$2.216.000,00, cujas fontes advieram de anulações de dotações, dos quais foram utilizados R\$1.476.000,00 com autorização legislativa e R\$132.573,08 sem autorização legislativa;
- Foi inscrito em restos a pagar o montante de R\$557.958,69, tendo sido baixados parcialmente os inscritos no exercício anterior, no valor de R\$98.630,40;
- Foram inscritas consignações no montante de R\$582.982,66, sendo baixado o valor de R\$223.442,64. Somada a diferença com o saldo do exercício passado, chega-se à quantia de R\$332.778,30 de consignações inscritas e não baixadas;
- O balanço patrimonial apresentou saldo deficitário do ponto de vista patrimonial no valor de R\$531.107,09. A demonstração das variações patrimoniais demonstrou déficit patrimonial no montante de R\$1.076.599,57;
- As disponibilidades financeiras existentes na entidade, ao final do exercício, no montante de R\$109.203,40, foram insuficientes para saldar as dívidas de curto prazo, correspondentes a R\$1.509.619,65;
- Foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$112.868,10;
- Foi realizada diligência in loco na STTP, no período de 16/04/2012 a 18/04/2012.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou as seguintes máculas:

1. Déficit na execução orçamentária no montante de R\$686.515,94;
2. Realização de despesas não licitadas no montante de R\$112.868,10;
3. Ausência do recolhimento das consignações retidas no montante de R\$56.941,32;
4. Déficit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$1.400.416,25;
5. Ausência de recolhimento das obrigações patronais e contribuição do servidor à instituição de previdência (IPSEM), no valor aproximado de R\$476.156,72;
6. Contabilização de despesa indevidamente, no montante de R\$9.033,60;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

7. Pagamento de multa de juros ao INSS, no montante de R\$9.023,44;
8. Deficiência no controle de bens patrimoniais;
9. Ausência de desconto na fonte do ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$56.023,74;
10. Despesas realizadas com empresa inexistente, no valor de R\$130.600,00;
11. Despesas irregulares com locação de veículos, no valor de R\$76.500,00;
12. Receita de leilão recolhida a menor, em R\$500,00;
13. Ausência de baixa da dívida flutuante relativa à comissão da leiloeira, Sr<sup>a</sup>. Risomere de Lima Almeida, no montante de R\$1.250,00, vez que a obrigação foi cumprida;
14. Diversas falhas na Lei que criou a JARI e na Portaria de nomeação da comissão da JARI;
15. Licitação eivada de irregularidade, contratação ilegal de empresa para entrega de correspondência e despesa paga sem a prestação do serviço, na quantia de R\$70.910,40.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação do Gestor interessado, facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram acostados os elementos de fls. 189/200.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica em relatório de fls. 204/219, concluiu pela manutenção de todas as máculas inicialmente apontadas, modificando apenas o valor das despesas não licitadas que passaram para R\$33.312,10 (fls. 437/ 450).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e imputação de débito ao gestor responsável, assim como por comunicação à autarquia previdenciária municipal para cobrança das contribuições não repassadas, representação ao Ministério Público Estadual e expedição de recomendações ao atual gestor da STTP.

O processo foi agendado, realizando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03664/11

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade*

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos fatos elencados pela Auditoria, agrupando-os no caso de similaridade de temática.

***Déficit orçamentário de R\$686.515,94.***

***Déficit financeiro de R\$1.400.416,25, correspondente a 28,4% da receita orçamentária realizada no exercício, incluindo as transferências financeiras recebidas da PMCG.***

***As disponibilidades financeiras existentes na entidade, ao final do exercício, no montante de R\$109.203,40, foram insuficientes para saldar as dívidas de curto prazo, correspondentes a R\$1.509.619,65.***

***Ausência do recolhimento das consignações retidas no montante de R\$56.941,32.***

***Ausência de recolhimento das obrigações patronais e contribuição do servidor à instituição de previdência (IPSEM), no valor aproximado de R\$476.156,72.***

***Pagamento de multa de juros ao INSS, no montante de R\$9.023,44.***

Inicialmente, verifica-se que foram apontadas circunstâncias ligadas à **administração financeira e gestão fiscal da entidade**. Nesse contexto, é importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e*

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

*condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”<sup>3</sup>*

Importa anotar, todavia, ser a entidade tipicamente dependente da administração pública local, de forma que as questões suscitadas nos itens **1, 3, 4, 5 e 7** não podem ser atribuídas exclusivamente ao gestor da entidade. Assim, os aspectos financeiros mencionados devem ser apurados na consolidação da prestação de contas gerais do Município, sem maior repercussão no presente exame.

Além disso, consta, anexado ao Processo TC 02831/12, referente à PCA do IPSEM do exercício de 2011, o Documento TC 06538/13 que trata de termos de parcelamento de débitos, dentre os quais o termo de parcelamento 05/11, realizado entre a STTP e aquele Instituto de Previdência, que engloba as dívidas relativas às contribuições não recolhidas pela Superintendência no exercício de 2010. Sobre o tema obrigações previdenciárias, o Tribunal tem acatado o parcelamento do débito para atenuar a irregularidade e não mais a utilizar para fundamentar a reprovação da prestação de contas, se implementado antes da data do julgamento.

Outrossim, em conformidade com diversas deliberações do Tribunal a respeito da matéria, não cabe imputação ao gestor em decorrência de pagamento de **juros e encargos** pelo não recolhimento das obrigações patronais em época própria.

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

*Realização de despesas não licitadas no montante de R\$33.312,10.*

*Despesas realizadas com empresa inexistente no valor de R\$130.600,00.*

*Despesas irregulares com locação de veículos no valor de R\$76.500,00.*

*Licitação eivada de irregularidade, contratação ilegal de empresa para entrega de correspondência e despesa paga sem a prestação do serviço na quantia de R\$70.910,40.*

Em seu relatório de análise de defesa, frisa a Auditoria que a empresa **Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda** foi aberta em 26/03/2008 e naquele exercício executou serviços no montante de R\$543.063,12 para diversos Municípios, e, no exercício de 2009 R\$1.285.561,06. Alertou que, em diligência *in loco* no Município de Campina Grande, constatou que a empresa não possui domicílio de fato; patrimônio, nem quadro de pessoal, ficando, desta forma, evidente sua incapacidade de prestar serviços em áreas tão diversificadas como apresentadas nas notas de despesas elencadas. Relaciona o Órgão Técnico vinte e sete situações que se referem a várias transações feitas por diversas Prefeituras e outros órgãos com a mencionada firma, além daquelas levantadas no processo sob análise.

De início, é de se informar que, conforme quadro anexado ao mencionado relatório, o valor de R\$1.285.561,06 já engloba as despesas realizadas em 2008 e também as de 2010. Também cabe informar que, com relação ao Município de Campina Grande, em virtude das ordenações das despesas caberem aos Secretários Municipais, as duas menções àquele Município no quadro citado, correspondem a sete processos. Assim, na realidade, as despesas se relacionam a trinta e dois jurisdicionados, além do que é objeto do presente processo.

Ao examinar os processos sobre as contas dos respectivos exercícios dos Órgãos e Entes citados, verificou-se que, em vinte e quatro deles, não foram mencionadas qualquer irregularidade a respeito da empresa nos relatórios iniciais (RI) da Auditoria de exame das respectivas prestações de contas ou em outras peças processuais.

Em outros cinco processos, apesar de constar nas peças de instrução, o Tribunal decidiu que não havia elementos suficientes para imputação de débito. Os demais (três) se encontram em tramitação no Tribunal sem decisão inicial. Vide quadro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03664/11

Jurisdicionado	Processo	Situação
PM Campina Grande/2009	05083/10	Consta restrição no corpo do RI (*).
SEC Campina Grande/2008	11269/09	Consta restrição no rol das conclusões, sendo mantida na análise de defesa, mas não acolhida na decisão do Tribunal Acórdão AC2 - TC 859/11.
SESUR Campina Grande/2008	11272/09	Consta restrição no rol das conclusões, sendo mantida na análise de defesa, mas não acolhida na decisão do Tribunal Acórdão AC2 - TC 422/13.
SEDE Campina Grande/2008	11273/09	Consta restrição no rol das conclusões, sendo mantida na análise de defesa, mas não acolhida na decisão do Tribunal Acórdão AC2 - TC 1516/12.
GAPRE Campina Grande/2009	10869/11	Consta restrição no rol das conclusões, sendo mantida na análise de defesa, mas não acolhida na decisão do Tribunal Acórdão AC2 - TC 68/13.
SEDE Campina Grande/2009	10688/11	Consta restrição no rol das conclusões, sendo mantida na análise de defesa, mas não acolhida na decisão do Tribunal Acórdão AC2 - TC 1871/12.
SOSUR Campina Grande/2009	10696/11	Consta restrição no rol das conclusões, sendo mantida na análise de defesa - Processo na PROGE para parecer.
SEFIN Campina Grande/2009	10690/11	Consta restrição no rol das conclusões, sendo mantida na análise de defesa - (Processo na DIAGMI para instrução.
STTP Campina Grande/2009	05463/10	Consta restrição no rol das conclusões, sendo mantida na análise de defesa - Processo na PROGE para parecer.
AMDE Campina Grande/2008	02815/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
CM Aroeiras/2008	02990/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Alcantil/2008	02801/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Assunção/2008	02766/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Campina Grande/2008	02922/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2008	02764/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Olivedos/2008	03379/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM São Domingos do Cariri/2008	02904/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Taperoá/2008	02970/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
STTP Campina Grande/2008	03111/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
FMS Campina Grande/2009	05508/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Coxixola/2009	05321/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Esperança/2009	05941/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2009	05452/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Massaranduba/2009	05677/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Mogeiro/2009	05933/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Pocinhos/2009	05089/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Santo André/2009	05898/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Sumé/2009	06121/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
FMS Campina Grande/2010	03611/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2010	04009/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Juazeirinho/2010	04089/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Mogeiro/2010	04052/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Soledade/2010	02716/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial

(\*) Não consta restrição no rol das conclusões como irregularidade nem nas outras peças processuais em vista de constituição de processos apartados para cada um dos ordenadores de despesas de Campina Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

Como se observa, apenas em órgãos e entidades de Campina Grande as despesas com a citada empresa foram questionadas, não havendo quaisquer restrições às suas atividades e correspondentes pagamentos em outros Municípios citados nos respectivos relatórios iniciais da Auditoria quando do exame das contas anuais anteriores e contemporâneas à presente prestação de contas. O fato assinalado pela Auditoria, pois, não constitui motivação ou agravante para concluir por imputação de débito.

No mais, as despesas questionadas tratam de serviços de locação de máquinas para pintura automática de faixas (Carta Convite 039/2009) e serviços de jardinagens nas dependências da STTP (Carta Convite 004/2010).

Como se pode observar, a própria Auditoria detalhou em seu relatório os serviços realizados e indicou os processos licitatórios a que se referiram as despesas. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil verifica-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, datado de 21 de janeiro de 2013, consta que a empresa Campina Serviços e Locação de Máquinas Ltda. estava ativa desde 26 de março de 2008 e possuía como atividades econômicas o aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e serviços de alimentação, eventos e recepções, o que a coloca como apta a realizar os serviços para a qual foi contratada.

Além de tudo, o representante da empresa, através de Procurador constituído, compareceu aos autos do Processo TC 11272/09 para apresentar justificativas após ser citado pelo Tribunal no endereço considerado pela Auditoria como não sendo da firma (fl. 504 daquele processo). Por fim, não há nos autos notícia de declaração de inidoneidade da empresa relativa ao exercício sob análise. Assim, não há prova robusta na direção da glosa da despesa.

No seu relatório, a Auditoria questiona, ainda, a realização de **despesas com locação de veículos** junto à Locação Locadora de Veículos Ltda., no montante de R\$71.800,00, porquanto os documentos dos veículos (CRV) não se encontravam em nome da locadora. Em que pese o posicionamento da Auditoria, não havendo outro indício de que o produto não teria sido devidamente entregue, entende-se que os documentos coletados são suficientes para comprovar a aquisição, podendo no caso, ter havido sublocações dos veículos em questão.

No caso da locação de veículos à Via Car durante o mês de janeiro de 2010, o próprio Órgão Técnico informou que os documentos trazidos aos autos não informaram a quantidade de veículos locados à mencionada empresa naquele mês e se embasa, para declarar um excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

R\$4.100,00, nos veículos em nome da referida empresa quando da inspeção *in loco*. Em primeiro lugar é de se ponderar que a diligência *in loco* foi realizada no período de 16/04/2012 a 18/04/2012, podendo a locadora haver se desfeito de algum veículo. Também é de se vislumbrar, no caso, eventual sublocação dos outros veículos envolvidos.

Já no caso das **licitações realizadas ou não**, a Auditoria consignou em seu relatório inicial a ocorrência de despesas processadas sem os devidos processos licitatórios. Após a análise de defesa, o montante passou para R\$33.312,10, relativo à despesa com materiais de pintura para o setor de sinalização, cujo fornecedor foi a empresa Casa Coral, não tendo o defendente apresentado justificativas sobre o fato.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar a despesa sem o procedimento de licitação, **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do material**. Assim, a aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, inciso II, da LCE 18/93, mostra-se medida satisfatória para reprimir a eiva verificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

Tangente a **contratação ilegal de empresa para entrega de correspondência**, a Auditoria comprovou que uma das sócias da empresa vencedora do certame é a proprietária de outra empresa convidada, ferindo assim aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei no 8.666/1993, em especial o da competitividade, o da isonomia e o da impessoalidade. Suscitou também o enquadramento no conceito de carta das notificações de trânsito levadas a efeito pela STTP através da empresa CMS - Consultoria, Marketing e Serviços Ltda, contrapondo a Constituição Federal e Lei 6.538/78 que disciplina o serviço postal no nosso país, a saber:

***Constituição Federal/1988.***

*Art. 21. Compete à União:*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

***Lei 6.538/78.***

*Art. 2º. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*

*Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*Art. 47. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:*

*CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.*

Cabe informar que o STF em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46 chancelou o monopólio estatal sobre o serviço postal, excluindo apenas a distribuição de boletos, jornais, livros e periódicos. Cite-se:

***“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

*6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.*

Todavia, no que se refere à prestação dos serviços, carece de elementos suficientes nos autos à comprovação da não execução dos mesmos. O simples fato de ter havido também pagamentos aos Correios durante o exercício não exclui a possibilidade de outra empresa haver arcado com outros serviços da mesma natureza. A Auditoria não demonstrou a real demanda pelos serviços em questão durante o exercício a fim de comparar com os serviços realizados pelos Correios. Por outro lado, não se pode falar em sobrepreço, como alegou o Órgão Técnico, vez que não foram demonstrados efetivamente quais serviços se referiam a cada um dos fornecedores como, por exemplo, a existência ou não de Aviso de Recebimento, a urgência e o peso das correspondências.

***Contabilização de despesa indevidamente, no montante de R\$9.033,60, devendo o gestor proceder o seu cancelamento.***

***Ausência de baixa da dívida flutuante relativa à comissão da leiloeira, Sr<sup>a</sup>. Risomere de Lima Almeida, no montante de R\$1.250,00, vez que a obrigação foi cumprida.***

***Deficiência no controle de bens patrimoniais.***

Neste campo, é importante frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

NBC4. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Assim, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade. No feito não há notícia de maiores reflexos dos fatos no resultado patrimonial, cabendo, entretanto, **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta, procedendo ao **cancelamento da contabilização indevida** e à **baixa do valor de R\$1.250,00 da dívida fluante**, conforme indicado pelo Órgão Técnico e aperfeiçoando **o controle patrimonial** compatibilizando as informações entre os dados físicos existentes e aqueles apresentados nos demonstrativos contábeis.

***Diversas falhas na Lei que criou a JARI e na Portaria de nomeação da comissão da JARI.***

Nesse ponto, calha timbrar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando tratou da questão **falhas na Lei que criou a JARI e na Portaria de nomeação da comissão**: *“Os lapsos administrativos na aplicação de ofício da Lei Municipal nº 3.637/1999, que criou a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) devem ser reparados com a recomposição da Comissão com todos os quatro membros componentes, e seus respectivos suplentes,*

<sup>4</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

*todos nomeados pelo Prefeito. Ademais a vinculação do JETONS concedidos com base no salário mínimo deve ser revista, dado a vedação contida no inc. IV, art. 7º da Constituição Federal.”*

Para o fato, assim, cabem recomendações.

***Ausência de desconto na fonte do ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$56.023,74, dever o gestor devolver aos cofres públicos esse valor com recursos próprios.***

***Receita de leilão recolhida a menor, em R\$500,00.***

Não se trata de imputação de débito, tendo em vista que os fatos não refletem uso de recursos públicos. Quanto ao ISS, por exemplo, pode, inclusive, ter havido a arrecadação de outras formas, como prescreve a lei. Em todo caso, como as eventuais dívidas dos contribuintes/arrematante não prescreveram cabe ao atual Gestor emvidar esforços para cobrança dos valores, inclusive com a atuação da Procuradoria da Fazenda do Município se necessário for.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, notadamente se inexistir indicação de danos ao erário em despesas executadas no montante de R\$ 3,6 milhões.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

*juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>5</sup>*

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade do gestor SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **2) APLICAR MULTA** ao ex-Gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, no valor de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **3) RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem como a cobrança de ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$56.023,74, conforme levantamento da Auditoria; e **4) INFORMAR** ao ex-Gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>5</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03664/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03664/11**, referentes à prestação de contas oriunda da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade do gestor **SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **2) APLICAR MULTA** ao ex-Gestor, Sr. **SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO**, no valor de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **3) RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem como a cobrança de ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$56.023,74, conforme levantamento da Auditoria; e **4) INFORMAR** ao ex-Gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Em 2 de Julho de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO